

Artigo 8.º

[...]

1 —

a) Partes representativas do capital social de sociedades comerciais, nomeadamente em acções e quotas, em particular das integradas no conceito de PME;

b) Obrigações emitidas por sociedades comerciais, designadamente pelas integradas no conceito de PME;

c) Créditos concedidos a entidades especializadas de capital de risco, em que se incluem, nomeadamente, as sociedades de capital de risco, as sociedades de investimento, as sociedades de desenvolvimento regional e os fundos de capital de risco;

d)

e)

f)

2 — Para efeito do previsto nas alíneas c) e d) do número anterior, são consideradas entidades especializadas de capital de risco, para além das referidas na mesma alínea c), as reconhecidas pelo conselho geral dos FSCR, desde que demonstrem preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Exerçam como actividade principal a do capital de risco, certificada pela associação nacional representativa do sector;

b) Possuam meios humanos com comprovada experiência no sector e detenham meios materiais adequados ao fim que prosseguem;

c) Possuam um valor mínimo de capitais próprios consolidados idêntico ao que é legalmente exigido para o capital social mínimo das sociedades de capital de risco;

d) Possuam contabilidade organizada nos termos da lei e as demonstrações financeiras que lhes sejam exigidas se apresentem certificadas e auditadas por revisor oficial de contas ou por este e por auditor externo.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — Podem ainda integrar a carteira dos FSCR, na partilha dos riscos inerentes a operações de capital de risco, garantias por estes prestadas, sob qualquer forma ou modalidade, e contratos de opções.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 89/2007

de 19 de Janeiro

O Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, foi recentemente alterado pela Portaria n.º 1413/2006, de 18 de Dezembro, por forma a contemplar os projectos de potencial interesse nacional (PIN).

Contudo, constata-se que as alterações introduzidas não se revelam bastantes para acomodar as especificidades de tais projectos, pelo que importa que se proceda a nova alteração ao citado Regulamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo único

Alterações ao Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura

O artigo 9.º e o anexo II do Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura, anexo à Portaria n.º 1083/2000, de 9 de Novembro, na redacção dada pelas Portarias n.ºs 56-I/2001, de 29 de Janeiro, 156/2003, de 15 de Fevereiro, 394/2006, de 24 de Abril, e 1413/2006, de 18 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

Natureza e montante dos apoios

1 — A natureza e montante dos apoios dependem do tipo de projecto:

1.1 —

1.2 —

1.3 — Projectos do tipo 3 — projectos com investimento elegível superior a € 2 500 000:

a)

b)

c)

d)

e)

f) O limite máximo do subsídio a fundo perdido é de € 1 500 000 e o total das participações é de € 3 000 000.

2 —

3 —

4 — Quando se trate de projectos de potencial interesse nacional (PIN), não se aplica o disposto no n.º 1, sendo fixados no despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º a natureza e o montante dos apoios a conceder.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

- 1 —
 2 — Cálculo da apreciação técnica (AT):
 2.1 —
 2.2 — À pontuação base prevista no número anterior acrescem as seguintes majorações:

 Projectos de potencial interesse nacional (PIN) — 30 pontos.
 3 — Cálculo da avaliação sectorial (AS) — o cálculo da avaliação sectorial é efectuado com base na seguinte tabela:

Designação	Pontuação
Projectos de potencial interesse nacional (PIN)	100

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 28 de Dezembro de 2006.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 14/2007

de 19 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril, define as regras a observar na declaração do exercício de actividade e as consequências da declaração extemporânea do início do período de actividade profissional perante as instituições de segurança social.

A obrigação de declarar a admissão de novos trabalhadores é uma questão fundamental para a gestão do sistema público de segurança social.

Desde logo, porque permite tomar conhecimento *ab initio* da existência de uma situação com relevância jurídico-contributiva. E é também importante do lado da relação jurídica prestacional porque permite a constatação da existência de factos que determinam quer a suspensão quer a cessação das prestações substitutivas de rendimentos.

Esta dupla função das declarações de admissão de novos trabalhadores assume pois uma relevância que não pode ser desvalorizada.

Assim, na linha dos objectivos contidos no Programa do Governo de combate à fraude e à evasão contributiva, este decreto-lei procura introduzir mecanismos de maior rigor no domínio das declarações obrigatórias de início da prestação de trabalho tendentes a evitar comportamentos indevidos na percepção das prestações de segurança social procedendo ao agravamento da moldura aplicável no domínio sancionatório, sem prejuízo da aplicação do Regime Geral das Infracções Tributárias no que se refere à responsabilidade pelo pagamento das coimas.

Paralelamente, criam-se funcionalidades que permitam o cumprimento desta obrigação de modo mais fácil, menos burocrático e mais célere e introduzem-se ajus-

tamentos nas condições de cumprimento da obrigação de comunicação de forma a evitar que situações de incumprimento possam afastar a aplicação das respectivas sanções legais.

Na falta de cumprimento por parte da entidade empregadora da obrigação de comunicação aos serviços de segurança social da admissão de novos trabalhadores e da obrigação de entrega aos trabalhadores de uma declaração onde conste a data da respectiva admissão, agrava-se a coima respectiva, presumindo-se ainda que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho ao serviço da entidade empregadora faltosa no 1.º dia do 6.º mês anterior ao da verificação do incumprimento, o que determina para a mesma entidade a obrigação de pagar as contribuições à segurança social desde aquela data.

Contudo, nas situações em que o trabalhador é beneficiário de prestações de desemprego, em que o incumprimento das obrigações determina consequências particularmente gravosas para a segurança social, eleva-se o montante da coima por ausência de declaração de início de actividade, mantendo-se a responsabilidade solidária das entidades empregadoras pelo pagamento das prestações indevidamente auferidas.

Concomitantemente ao agravamento do regime sancionatório, introduz-se, com carácter inovatório, a possibilidade de as empresas poderem ter acesso à informação respeitante à situação prestacional dos trabalhadores, sem contudo se estabelecer novas obrigações para as empresas que prejudicam o seu funcionamento e criam entraves ao normal desenvolvimento da economia.

Prevê-se, assim, em obediência ao princípio da tutela da confiança, a possibilidade de os trabalhadores entregarem uma declaração escrita relativamente à sua situação prestacional e ainda, para os casos em que possam subsistir dúvidas quanto à situação prestacional, nomeadamente no casos dos processos pendentes, a possibilidade de os trabalhadores poderem solicitar informação relativa à sua situação prestacional através do sistema de segurança social *online*.

Dadas as preocupações de rigoroso combate à fraude, entendeu-se definir na contra-ordenação, criada neste contexto, os limites mínimos e máximos da coima significativamente agravados relativamente às restantes contra-ordenações de segurança social, servindo o agravamento para enquadrar o princípio de que tal comportamento deverá ser penalizado tendo em atenção o valor das contribuições devidas à segurança social num período mínimo de três meses de incumprimento.

Contudo, por razões de equidade, estabelecem-se regras distintas tendo em conta as situações das empresas que, não obstante encontrarem-se em situação de incumprimento da obrigação de comunicação de admissão de novos trabalhadores, estão de boa fé, sendo, nesse caso, afastada a responsabilidade solidária pela devolução do montante das prestações indevidamente recebidas e o montante das coimas aplicáveis reduzido para metade.

Este decreto-lei dá execução às medidas de combate à fraude e à acumulação indevida de rendimentos de trabalho com prestações sociais previstas nas medidas de revisão do regime jurídico de protecção social na eventualidade de desemprego, as quais obtiveram o acordo dos parceiros sociais.

Foram ouvidos os parceiros sociais no âmbito do Conselho Permanente da Concertação Social do Conselho Económico e Social e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.